



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/003.655/2013.

Data de autuação: 28/10/2013.

Concessionária: CEG.

Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA/Prazo de atendimento à solicitação de ligação de gás. OCORRÊNCIA 540737.

Sessão Regulatória: 31/07/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG¹ em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 2.025/2014², de 27/03/2014.

Preliminarmente, sustentou a Concessionária pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 09/04/2014.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, salientou o descabimento da multa aplicada e a inexistência de vício no estudo de rentabilidade, sob os seguintes fundamentos:

“(…) III.1 - DO DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA

Preambularmente, observa-se que a sanção de multa aplicada nos autos do presente processo encontra-se consubstanciada em divergência acerca de elementos de estudo de rentabilidade, que haveria de ser remetido ao

¹ Fls. 65/72.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2.025 DE 27 DE MARÇO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 540737.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.655/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria, com base no art. 2º da Instrução Normativa CODIR 019/2011 e da Cláusula Quarta, §1º, itens 4 e 11 do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-A e da Cláusula Primeira, §3º, ambos do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados na Ocorrência n.º 540737.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TRÓISI – Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

cliente segundo dever legal de transparência, além de dever contratual, de oferecimento de coparticipação.

Contudo, tendo em vista uma visão universalista da prestação do serviço público, ato complexo que demanda a interação de diversos setores, além da ordeira colaboração de muitos atores, a CEG chama atenção ao fato de que se trata de caso infimo diante das centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária.

Em curtas linhas, ao se ter por base a vastidão do número de clientes que a CEG possui atualmente, enquanto uma ocorrência se torna motivo de penalização, existem aproximadamente outros 800.000 (oitocentos mil) clientes a serem atendidos pela Concessionária.

(...)

O art. 2º da Lei estadual 5427, de 2009, expõe de forma meridianamente clara que, além dos princípios ali expostos, o processo administrativo obedecerá a outros princípios, sem indicar alguma vedação à aplicação de princípios emprestados, inspirados, em outras matérias do direito.

Contudo, sendo veemente ignorado pela AGENERSA, a interprete do Contrato de Concessão ungida por Lei, a aplicação de princípios que não os expressamente dispostos na Lei de regência do processo administrativo, resta reiteradamente afastada a relativização de pontuais desvios de procedimento, que, segue do atendimento da CEG, sequer deveriam ser utilizados para impulsionar a atuação desta AGENERSA de forma individualizada, movimentando recursos públicos que melhor seriam empregados em estudos e projetos de melhoria macro, ao invés de causalidades tratadas no varejo:

Nesse sentido, a Concessionária forma seu posicionamento de que os pontuais descumprimentos ao Contrato de Concessão não hão de ensejar a aplicação de penalidades, mesmo sob a ótica do princípio da legalidade administrativa.

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Outrossim, a CEG entende que casos como este, registrados na Ouvidoria, devem ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório, visando, primeiramente, o atendimento do interesse do cliente, a exemplo de que ocorre na ANATEL e na ANEEL.

(...)

Portanto, nesse sentido, conclui-se que a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público, especialmente se considerado o diligente tratamento apresentado pela Concessionária a fim de buscar a solução das ocorrências. Motivo este pelo qual se entende necessária a revisão da Deliberação recorrida a fim de ser anulada a multa aplicada.

III. 2 - DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ESTUDO DE RENTABILIDADE

É apontado ao longo do processo a possível incidência de irregularidade na forma de elaboração do estudo rentabilidade apresentado pela Concessionária, contudo, se faz devido esclarecer que o mesmo teve por base os valores históricos estipulados na última revisão tarifária, valores estes, que, ao longo de 05 (cinco) anos, se demonstram defasados.

(...)

Esclarecemos, também, que hoje o conceito de 'instalações comunitárias' engloba muito mais do que a cabine de medidores, sendo esta a definição de todas as instalações a partir do limite da propriedade para dentro (medida ao alto, ramal interno e etc...) - ou seja, independente da nomenclatura, não se trata de cobrança indevida por serviço que o cliente não há de utilizar.

Assim, sendo certo que a CEG atuou nos termos dos ditames regulamentares, inexistindo qualquer desconformidade ao Instrumento Concessivo, faz parte da crença desta Concessionária que no presente caso não existe espaço para subsistência da penalidade de multa aplicada, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

excessiva e desproporcional, ainda que em monta que possa ser considerada ínfima ante o patrimônio da Concessionária."

Concluiu, a Concessionária, requerendo a anulação da multa imposta no art. 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 2.025/14, conforme as razões do recurso.

Pela Resolução do Conselho Diretor n.º. 434³, o presente recurso foi distribuído à minha Relatoria.

Posteriormente, por intermédio de minha assessoria, encaminhei os autos à Procuradoria para análise e manifestação.

Ao se pronunciar, opinou a Procuradoria⁴ pela manutenção da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 2.025/14, por entender que a mesma esta revestida dos requisitos legais, e, consequentemente, pela negativa no provimento do recurso interposto, conforme segue em parte:

"(...)

Na verdade a recorrente não ataca o mérito da questão, limitando-se a questionar o modus faciendi da atuação administrativa da recorrida - AGENERSA.

(...)

O cliente não aceitou o valor da co-participação e está aguardando que outras casas solicitem o abastecimento de gás natural, sendo que a CAENE considerou que o valor da co-participação de 3111,35 apresentado ao cliente é extremamente elevado para uma instalação comunitária de uma única unidade.

Oferecer serviço que não poderia ser prestado e incluir o consumidor no cadastro de clientes viola a legítima expectativa de que restaram preenchidos os requisitos técnicos para fornecimento de gás canalizado.

O direito de informação do consumidor constitui dever contratual da recorrente, conforme cláusula 1ª, §3º, Quarta, §1º, Itens 4 e 11, de acordo com a prestação adequada do serviço público.

Assim, de acordo com a documentação do administrativo, torna-se flagrante o descumprimento do Contrato de Concessão o acima assinado e ainda no

³ Fls. 73.

⁴ Fls. 77/79.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

que esta disposto no artigo 2º da IN CODIR 019/2011, além do que está assinalado no anexo II, parte 2, item 13-A e da Cláusula 1ª, §3º.

(...)

Nessa linha de raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada.

A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005.

(...)

A recorrida, por dever de Lei de sua criação obrigatoriamente destina-se a regular e fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos concedidos, cabendo-lhe aplicar os dispositivos sancionatórios estabelecidos no instrumento concessivo.

No tocante a substituição da penalidade de multa pela de advertência, s.m.j., não há de ser apreciada em nosso parecer, cabendo ao Conselho Diretor, por seu poder discricionário analisar tal pedido.

Assim, conhecido o recurso posto que tempestivo, para no mérito, manter a deliberação AGENERSA n.º 2025/2014 in totum." (Grifos no original)

Em 06 de fevereiro de 2014, a Concessionária foi intimada⁵ a apresentar suas manifestações, o que fez às fls. 88/90⁶, reiterando os termos do Recurso interposto.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁵ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 101/2014.

⁶ DIJUR-E-1173/14, de 26 de junho de 2014.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.655/2013
Data 28/10/2013 Fls. 97
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial

Processo n.º : E-12/003.655/2013.
Data de autuação: 28/10/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA/Prazo de atendimento à solicitação de ligação de gás. OCORRÊNCIA 540737.
Sessão Regulatória: 31/07/2014.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG¹ em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.025/2014², de 27/03/2014.

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a Ocorrência n.º 540737.

Às fls. 77/79, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atende aos requisitos legais, e, por consequência, negando provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça Recursal pleiteando a anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.025/2014, tendo em vista a ausência de fundamentos que a justifique.

¹ Fls. 65/72.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º 2.025 DE 27 DE MARÇO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 540737.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.655/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria, com base no art. 2º da Instrução Normativa CODIR 019/2011 e da Cláusula Quarta, §1º, itens 4 e 11 do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-A e da Cláusula Primeira, §3º, ambos do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados na Ocorrência n.º 540737.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.655/2013
Data 28/10/2013 Fls. 98
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Preliminarmente, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pelas razões que passo a expor:

Como fundamento inicial, a Concessionária CEG entendeu que se trata de caso pontual que resta evidente face ao universo de clientes atendidos.

Neste ponto, mostra-se relevante acrescentar que a particularidade do caso em tela, como expõe a Concessionária CEG, de forma equivocada, diga-se de passagem, não exclui a sua culpa, posto que tal fundamento não atua em consonância à supressão de responsabilidade.

Em relação, especificamente, ao estudo de rentabilidade, após parecer da CAENE pela onerosidade do valor apresentado, conforme apontado pelo Conselheiro Relator, "a Concessionária se limitou, em razões finais, a afirmar que não houve cobrança indevida e que 'hoje o conceito de "instalações comunitárias" engloba muito mais do que a cabine de medidores'".

No tocante ao referido estudo, a Procuradoria acrescentou que oferecer serviço e não prestá-lo viola a legítima expectativa do usuário. Aduziu, ainda, que a Concessionária faltou com dever de informação, dever este de caráter legal e contratual.

Em outras palavras, a Concessionária inadimpliu o Contrato de Concessão, Instrumento este que, inclusive, prevê penalidade para tal comportamento e, sendo prerrogativa da AGENERSA fiscalizar o Instrumento Concessivo, não há outra conduta a ser praticada senão a de penalizar, quando verificado o descumprimento contratual.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.025/2014, de 27 de março de 2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2.148.

DE 31 DE JULHO DE 2014.

Concessionária CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA/Prazo de atendimento à solicitação de ligação de gás. OCORRÊNCIA 540737 (Recurso).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.655/2013, por unanimidade,

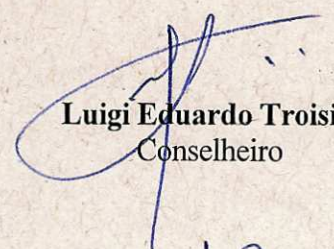
DELIBERA:

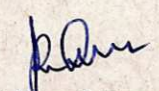
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.025/2014, de 27 de março de 2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro